Política do Fundo de Compensação dos Investidores

I. Introdução

A Capital Com Group Ltd (a "**Empresa**", "**nós**", "**Capital Com**") é uma Empresa de Investimento Cipriota (a "**CIF**"), regulada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Chipre (a "**CySEC**") para a prestação de serviços de investimento e serviços auxiliares, ao abrigo da licença número 463/25, e registada na República de Chipre. A nossa morada comercial e sede social situa-se em Christaki Kranou, 66, 7º andar, City Tower, 4042 Germasogeia, Limassol, Chipre. A nossa sede social e endereço registado é em Christaki Kranou, 66, 7º andar, City Tower, 4042 Germasogeia, Limassol, Chipre.

II. Objetivo e Enquadramento Legal

A Empresa, enquanto CIF, é obrigada a ser membro do Fundo de Compensação dos Investidores (o "**ICF**" ou "**Fundo**"), constituído em conformidade com a Diretiva DI87-07 da CySEC relativa ao Funcionamento do Fundo de Compensação dos Investidores, conforme alterada em cada momento (a "**Diretiva**"). O Fundo constitui uma entidade jurídica privada, administrada por um Comité Administrativo composto por cinco membros, nomeados por um mandato de três anos.

O ICF existe para proteger os clientes elegíveis, indemnizando-os caso uma empresa membro, como a Capital Com, se torne incapaz de cumprir as suas obrigações, quando se tenha determinado que o membro não cumpriu as suas obrigações perante o cliente e desde que esteja preenchida, pelo menos, uma das condições estabelecidas na Cláusula 18(1) da Diretiva.

O incumprimento, pela Empresa, das suas obrigações, nas condições estabelecidas na Cláusula 19 da Diretiva, pode conduzir a:

(a) Incapacidade de reembolsar os fundos devidos aos seus clientes cobertos, ou que lhes pertencem mas são detidos pela Empresa em seu nome, direta ou indiretamente, no âmbito da prestação de serviços cobertos; ou

(b) Incapacidade de devolver aos seus clientes cobertos quaisquer instrumentos financeiros que lhes pertençam e que a Empresa detenha, gira ou administre nas suas contas em nome dos seus clientes.

Qualquer indemnização paga a um Cliente Coberto pelo Fundo não excederá vinte mil euros (€20 000). Esta limitação aplica-se ao conjunto agregado dos créditos que um Cliente Coberto possa ter contra a Empresa.

III. Clientes Não Cobertos

O Fundo não indemniza os investidores que se enquadrem nas seguintes categorias:

1. Investidores institucionais e profissionais, incluindo:
   - Empresas de Investimento;
   - Pessoas coletivas associadas à Empresa e, em geral, pertencentes ao mesmo grupo de Empresas;
   - Bancos;
   - Instituições de crédito cooperativas;
   - Empresas de seguros;
   - Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e as respetivas sociedades gestoras;
   - Instituições e Fundos de Segurança Social;
   - Investidores caracterizados pela Empresa como profissionais, a pedido dos investidores, em conformidade com o parágrafo II do Segundo Apêndice da Lei 87(I)/2017.
2. Instituições supranacionais, autoridades governamentais e administrativas centrais.
3. Autoridades provinciais, regionais, locais e municipais.
4. Empresas com relações estreitas com a Empresa.
5. Pessoal de Direção e Administrativo da Empresa.
6. Acionistas da Empresa cuja participação, direta ou indireta, no capital da Empresa corresponda a, pelo menos, 5% do seu capital social, ou os

seus sócios pessoalmente responsáveis pelas obrigações da Empresa, bem como as pessoas responsáveis pela realização da auditoria financeira da Empresa, conforme previsto na Lei, como os seus auditores habilitados.

7. Investidores que ocupem, em empresas ligadas à Empresa e, em geral, no grupo de empresas a que a Empresa pertence, cargos ou funções correspondentes aos enumerados nos subparágrafos 5 e 6 acima.
8. Familiares até ao segundo grau e cônjuges das pessoas enumeradas nos parágrafos 5, 6 e 7, bem como terceiros que atuem por conta dessas pessoas.
9. Com exceção dos investidores condenados por infração penal nos termos da Lei relativa à Prevenção e Repressão das Atividades de Branqueamento de Capitais de 2018 (a "**Lei AML**"), os investidores-clientes da Empresa responsáveis por factos relativos à empresa que tenham causado as suas dificuldades financeiras ou contribuído para o agravamento da sua situação financeira, ou que tenham lucrado com esses factos.
10. Outras empresas do mesmo grupo.
11. Investidores sob a forma de sociedade que, devido à sua dimensão, não esteja autorizada a elaborar um balanço sintético em conformidade com a Lei das Sociedades ou com uma lei correspondente de um Estado-Membro.

Nos casos dos parágrafos 5, 6, 7, 8 e 10 acima mencionados, o ICF suspende o pagamento da indemnização, informando os interessados em conformidade, até tomar uma decisão final sobre se esses casos são aplicáveis.

IV. Clientes Cobertos

O ICF oferece proteção apenas aos clientes que detêm a classificação de Cliente Não Profissional junto da Capital Com. Os clientes categorizados como Clientes Profissionais ou Contrapartes Elegíveis não são elegíveis para a cobertura do ICF, pelo que não podem receber indemnização do Fundo.

V. Serviços Cobertos

Os serviços cobertos são os incluídos na licença da Empresa (463/25) emitida pela CySEC, conforme em vigor no momento do pedido de indemnização. Os seguintes serviços de investimento oferecidos pela Capital Com enquadram-se no âmbito do regime de indemnização do Fundo:

- Receção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
- Execução de ordens em nome de clientes;
- Negociação por conta própria.

Atualmente, a Capital Com presta estes serviços cobertos em relação a Ações (tal como definidas no Anexo 1), Contratos por Diferença (os "**CFDs**") e Opções Knock-Out (as "**KOs**"), numa vasta gama de classes de ativos subjacentes, incluindo, entre outros, ações, matérias-primas, criptomoedas, pares de moedas (o "**FX**") e índices. Quando a Empresa detém instrumentos financeiros de Clientes no âmbito destes serviços (incluindo através de uma conta omnibus junto de um corretor terceiro, no caso das Ações), essas posições enquadram-se no âmbito do Fundo, em conformidade com a Diretiva.

VI. Indemnização dos Clientes Cobertos e Procedimentos de Pagamento

O Fundo inicia o procedimento de pagamento de indemnizações quando estiver preenchida, pelo menos, uma das seguintes condições prévias:

a) A Comissão determinou que a Empresa, que está inscrita no Fundo, não está, no momento, em condições de cumprir as obrigações decorrentes dos créditos dos seus investidores-clientes, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira e relativamente às quais não existe uma perspetiva previsível de melhoria num futuro próximo; ou
b) Um tribunal da República emitiu uma decisão, por razões diretamente relacionadas com a situação financeira da Empresa, que está inscrita no Fundo, que tem por efeito suspender a capacidade dos investidores de apresentarem créditos contra a Empresa.

Após o início do procedimento de pagamento de indemnizações, o Fundo publica, em pelo menos dois jornais de cobertura nacional, um convite aos clientes cobertos para apresentarem os seus créditos contra a Empresa decorrentes dos serviços cobertos. O procedimento de submissão dos pedidos relevantes, o prazo e o respetivo conteúdo serão indicados no convite.

A Comissão emitirá a sua decisão de início do procedimento de pagamento de indemnizações pelo Fundo num prazo razoável e publicará as informações relevantes no seu website.

O montante da indemnização a pagar a cada Cliente Coberto é calculado em conformidade com os termos legais e contratuais que regem a relação do Cliente Coberto com a Empresa, sob reserva das regras de compensação aplicadas ao cálculo dos créditos entre o Cliente Coberto e a Empresa. O cálculo da indemnização a pagar resulta da soma do total dos créditos apurados do Cliente Coberto contra a Empresa, decorrentes de todos os serviços cobertos prestados pela Empresa e independentemente do número de contas de que o cliente é beneficiário, da moeda e do local de prestação desses serviços.

A indemnização máxima a pagar a um Cliente Coberto corresponde a 90% do total acumulado dos créditos cobertos do investidor coberto ou ao montante de €20 000, consoante o que for menor.

No caso de uma atividade de investimento conjunta:

a) No cálculo do montante coberto acima referido, é tida em conta a quota-parte que corresponde a cada investidor coberto;
b) Os créditos são repartidos igualmente entre os investidores, salvo se forem aplicáveis disposições específicas e, sob reserva da exceção prevista na alínea c) abaixo, cada investidor tem direito a uma cobertura separada até ao limite acima indicado; e
c) Os créditos relativos a uma atividade de investimento conjunta, a que tenham direito duas ou mais pessoas na qualidade de membros de uma parceria comercial, associação ou agrupamento de natureza

semelhante sem personalidade jurídica, podem, para efeitos do cálculo dos limites de indemnização, ser agregados e tratados como se resultassem de um investimento efetuado por um único investidor.

Adicionalmente à proteção do ICF, a Empresa mantém um seguro adicional através de subscritores do Lloyd's of London, que proporciona cobertura para os fundos dos clientes acima de €20 000 e até €1 000 000, no caso improvável de insolvência da Empresa. Esta cobertura aplica-se tanto aos Clientes Não Profissionais como aos Clientes Profissionais, opera independentemente do ICF e é disponibilizada sem custos adicionais. Consulte o certificado de seguro disponível no nosso website.

VII. Atualizações da Política

A Empresa reserva-se o direito de rever e/ou alterar esta política e os respetivos mecanismos periodicamente. Caso alteremos materialmente esta Política, os Clientes ativos serão notificados em conformidade com os Termos e Condições da Empresa.

Consulte o certificado de seguro disponível no nosso website.

Anexo 1 - Definições

"**ADRs**" designa American Depository Receipts (recibos de depósito americanos).

"**Lei AML**" designa a Lei relativa à Prevenção e Repressão das Atividades de Branqueamento de Capitais de 2018, conforme alterada em cada momento

"**CIF**" designa uma Empresa de Investimento Cipriota.

"**CFDs**" designa Contratos por Diferença (Contract for Differences).

"**Cliente(s)**" ou "**si**" ou "**investidor**" designa a pessoa singular ou coletiva, ou a união de pessoas ou o conjunto patrimonial desprovido de personalidade jurídica, que sejam clientes da Capital Com.

"**Empresa**" ou "**nós**" ou "a **Capital Com**" designa a Capital Com Group Ltd.

"**Cliente coberto**" designa o cliente de um membro do Fundo que está coberto pelo Fundo relativamente a créditos contra o membro do Fundo, decorrentes dos serviços cobertos prestados pelo referido membro do Fundo.

"**Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Chipre**" ou a "Comissão" **ou a** "**CySEC**" designa a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Chipre (Cyprus Securities and Exchange Commission).

"**Diretiva**" ou "**Diretiva ICF**" designa a Diretiva DI87-07 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de Chipre relativa ao funcionamento do Fundo de Compensação dos Investidores.

"ETFs" **designa Exchange Traded Funds.**

"ETFs" designa Exchange Traded Funds.

"ETNs" designa Exchange Traded Notes.

"**Fundo**" ou "**ICF**" designa o Fundo de Compensação dos Investidores.

"**Fundo membro**" designa uma CIF ou empresa de investimento (IF) que participa no Fundo.

"Atividade de investimento conjunta" designa a atividade de investimento realizada por conta de duas ou mais pessoas, ou sobre a qual duas ou mais pessoas têm direitos que podem ser exercidos mediante a assinatura de uma ou mais dessas pessoas.

"**KOs**" designa Opções Knock-Out.

"**Lei 87(I)/2017**" designa a Lei relativa aos Serviços e Atividades de Investimento e aos Mercados Regulamentados de 2017.

"MiFID II" designa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE.

"Cliente não coberto" tem o significado que lhe é atribuído pelo Segundo Anexo da Diretiva.

"Investidor não profissional" designa um investidor que não é profissional.

"**Investidor Profissional**" designa as pessoas especificadas no Segundo Anexo da Diretiva.

"**Ações**" ou "**ações**" designa valores mobiliários, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da MiFID II, incluindo, entre outros, ações, ADRs, ETFs, ETNs e ETCs. A Empresa comercializa os Valores Mobiliários sob a designação comercial "Ações".